



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.063 - MG
(2015/0181605-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSUNTA MARIA DA SILVA
INTERES. : CRISTINA FIALHO VIANA
INTERES. : CÁSSIA MARIA MOREIRA
INTERES. : MIRENE PELOSO
ADVOGADO : JACKSON DE FREITAS CUPERTINO
INTERES. : MILEDE ABDO LACERDA MATEDI
ADVOGADOS : ROSA EMÍLIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(S)
MARIANA DUTRA SILVA
INTERES. : RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : ARIADNE BARBOSA DO N. EINLOFT
ADVOGADO : LUCIANO CASTRO DE SOUZA
INTERES. : DAGOBERTO RAMALHO DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DE LIMA
INTERES. : ROGERIA KALIL BRUMANO COSTA
INTERES. : LUCIMAR MOREIRA G. BATISTA
INTERES. : ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS
INTERES. : GUILHERME GOMES BATISTA
INTERES. : ALINE MARIA DA SILVA S. NOVELLO
INTERES. : ELIANE INTERLANDI DA COSTA E SILVA
INTERES. : FERNANDO JANUÁRIO DA SILVA
INTERES. : RITA BIANCHETTI LIMA
INTERES. : PATRÍCIA NJAIM COURY RABELO
INTERES. : MARCELLO REBELO L. SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra do art. 191 do CPC/1973 – que confere prazo em dobro a litisconsortes com procuradores distintos – não é aplicável ao Agrado contra decisão que não admite Recurso Especial, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que apenas um deles tinha interesse em se insurgir contra o juízo negativo de admissibilidade (AgRg no AREsp 818.346/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2016; AgRg no AREsp 750.845/BA, Rel. Ministra Diva Malerbi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 27/4/2016; AgRg no AREsp 660.849/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 2/2/2016).

2. *In casu*, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial fora publicada em 24.4.2015, mas o Agravo veio a ser interposto somente em 11.5.2015, de forma intempestiva (fl. 1.118).

3. Não bastasse isso, nas razões do Agravo, a parte deixou de impugnar as Súmulas 7/STJ, 282 e 284/STF, em descumprimento ao comando do art. 544, § 4º, do CPC, o que impõe seu não conhecimento.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.063 - MG
(2015/0181605-5)**

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: FERNANDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSUNTA MARIA DA SILVA
INTERES.	: CRISTINA FIALHO VIANA
INTERES.	: CÁSSIA MARIA MOREIRA
INTERES.	: MIRENE PELOSO
ADVOGADO	: JACKSON DE FREITAS CUPERTINO
INTERES.	: MILEDE ABDO LACERDA MATEDI
ADVOGADOS	: ROSA EMÍLIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(S)
	MARIANA DUTRA SILVA
INTERES.	: RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: ARIADNE BARBOSA DO N. EINLOFT
ADVOGADO	: LUCIANO CASTRO DE SOUZA
INTERES.	: DAGOBERTO RAMALHO DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO DE LIMA
INTERES.	: ROGERIA KALIL BRUMANO COSTA
INTERES.	: LUCIMAR MOREIRA G. BATISTA
INTERES.	: ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS
INTERES.	: GUILHERME GOMES BATISTA
INTERES.	: ALINE MARIA DA SILVA S. NOVELLO
INTERES.	: ELIANE INTERLANDI DA COSTA E SILVA
INTERES.	: FERNANDO JANUÁRIO DA SILVA
INTERES.	: RITA BIANCHETTI LIMA
INTERES.	: PATRÍCIA NJAIM COURY RABELO
INTERES.	: MARCELLO REBELO L. SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental de decisão da Presidência do STJ que não conheceu de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PRAZO INDETERMINADO PARA FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- O Supremo Tribunal Federal vem interpretando restritivamente o art. 37, inc. IX, da Constituição da República impondo a observância das seguintes condições; previsão em lei dos casos; tempo determinado; necessidade temporária; interesse público excepcionar (STF, ADI n. 1500/ES, Min. Carlos Velloso). Na ausência desses requisitos, mostram-se irregulares as contratações temporárias.

- As normas da Constituição Estadual autorizam a Administração a contratar pessoal por tempo determinado desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público, devendo ser a contratação realizada, de qualquer modo, dentro dos princípios da moralidade e da impessoalidade e sempre por prazo determinado.

- A contratação temporária realizada pela Administração Pública, como figura excepcional que é, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses legalmente previstas e, como contrato administrativo deve conter motivação, finalidade pública e razoabilidade, pena de nulidade.

- Afigura-se inconstitucional a norma que permite contratação temporária de servidor para exercer atividade permanente é inerente a função de Estado.

O agravante sustenta que o art. 191 do CPC/1973 confere prazo recursal em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, o que afastaria a declarada intempestividade do Agravo. Ademais, assevera que a regra em questão é aplicável aos processos judiciais eletrônicos, conforme decidido no REsp 1.488.590/PR.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 1.260-1.264).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.063 - MG
(2015/0181605-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2016.

A irresignação não merece acolhida.

Consoante a jurisprudência do STJ, a regra do art. 191 do CPC/1973 – que confere prazo em dobro a litisconsortes com procuradores distintos – não é aplicável ao Agravo contra decisão que não admite Recurso Especial, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que apenas um deles tinha interesse em se insurgir contra o juízo negativo de admissibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 818.346/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Esta Corte vem admitindo a possibilidade de se comprovar, no regimental, a tempestividade do recurso em decorrência de feriado no Tribunal de origem, desde que feito por documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo, o que não ocorreu na espécie.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.845/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UMA DOS LITISCONSORTES. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO DO ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 660.849/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 2/2/2016).

In casu, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial fora publicada em 24.4.2015, mas o Agravo veio a ser interposto somente em 11.5.2015, de forma intempestiva (fl. 1.118).

Irrelevante, portanto, a discussão acerca da aplicabilidade do prazo em dobro aos processos judiciais eletrônicos.

Não bastasse isso, nas razões do Agravo, a parte deixou de impugnar as Súmulas 7/STJ, 282 e 284/STF, em descumprimento ao comando do art. 544, § 4º, do CPC, o que impõe seu não conhecimento.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0181605-5

AgRg nos EDcl no
AREsp 749.063 / MG

Números Origem: 0713090952779 0713090979822 09798225920098130713 10713090979822
10713090979822001 10713090979822002 10713090979822003 10713090979822004
10713090979822005 9798225920098130713

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSUNTA MARIA DA SILVA
INTERES.	: CRISTINA FIALHO VIANA
INTERES.	: CÁSSIA MARIA MOREIRA
INTERES.	: MIRENE PELOSO
ADVOGADO	: JACKSON DE FREITAS CUPERTINO
INTERES.	: MILEDE ABDO LACERDA MATEDI
ADVOGADOS	: ROSA EMÍLIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(S)
	MARIANA DUTRA SILVA
INTERES.	: RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: ARIADNE BARBOSA DO N. EINLOFT
ADVOGADO	: LUCIANO CASTRO DE SOUZA
INTERES.	: DAGOBERTO RAMALHO DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO DE LIMA
INTERES.	: ROGERIA KALIL BRUMANO COSTA
INTERES.	: LUCIMAR MOREIRA G. BATISTA
INTERES.	: ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS
INTERES.	: GUILHERME GOMES BATISTA
INTERES.	: ALINE MARIA DA SILVA S. NOVELLO
INTERES.	: ELIANE INTERLANDI DA COSTA E SILVA
INTERES.	: FERNANDO JANUÁRIO DA SILVA
INTERES.	: RITA BIANCHETTI LIMA
INTERES.	: PATRÍCIA NJAIM COURY RABELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARCELLO REBELO L. SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSUNTA MARIA DA SILVA
INTERES. : CRISTINA FIALHO VIANA
INTERES. : CÁSSIA MARIA MOREIRA
INTERES. : MIRENE PELOSO
ADVOGADO : JACKSON DE FREITAS CUPERTINO
INTERES. : MILEDE ABDO LACERDA MATEDI
ADVOGADOS : ROSA EMÍLIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(S)
MARIANA DUTRA SILVA
INTERES. : RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : ARIADNE BARBOSA DO N. EINLOFT
ADVOGADO : LUCIANO CASTRO DE SOUZA
INTERES. : DAGOBERTO RAMALHO DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DE LIMA
INTERES. : ROGERIA KALIL BRUMANO COSTA
INTERES. : LUCIMAR MOREIRA G. BATISTA
INTERES. : ANGELA MARIA DA SILVA ASSIS
INTERES. : GUILHERME GOMES BATISTA
INTERES. : ALINE MARIA DA SILVA S. NOVELLO
INTERES. : ELIANE INTERLANDI DA COSTA E SILVA
INTERES. : FERNANDO JANUÁRIO DA SILVA
INTERES. : RITA BIANCHETTI LIMA
INTERES. : PATRÍCIA NJAIM COURY RABELO
INTERES. : MARCELLO REBELO L. SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.